



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: VNT TRANSPORTADORA LTDA.
CNPJ: 03.865578/0001-07
Endereço: Rua Eli, 192 - São Paulo/SP.
PROCESSO: 1/3768/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201314259

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, UMA VEZ QUE EMITIDOS EM PAPEL QUANDO DEVERIAM TER SIDO POR MEIO ELETRÔNICO. Autuada obrigada ao uso do Conhecimento de Transporte Eletrônico, ou CT-e. Não optante do Simples Nacional. Auto de infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 1464/15

Trata-se de auto de infração por prestação de serviço de transporte com documentos fiscais inidôneos, uma vez que emitidos em papel quando deveriam ter sido por meio eletrônico, isto é, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Valor total das operações R\$ 3.536,36.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado R\$ 601,18.
Multa R\$ 1.060,90.

Corre o feito à revelia.

Pois bem.

Julgamento nº 1464/13

Assume importância na apreciação do caso a ausência de impugnação impossibilitando dessa forma qualquer alteração do feito (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso). *Verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Logo que não cabe reparo o Auto de Infração. De fato, na condição de prestadora de serviço de transporte de carga, a autuada estava obrigada ao uso do Conhecimento de Transporte Eletrônico, ou CT-e, instituído pelo o Ajuste Sinief nº 09, 25 de outubro de 2007. Considerando que, conforme informado às fls. 10, não é optante do Simples Nacional, segue como diz o inciso IV da *cláusula vigésima quarta* do referido ajuste. *In verbis*:

Cláusula vigésima quarta Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:

.....
IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional.

Considerando que os documentos foram emitidos em setembro de 2013, não seguem, como se vê, o que a determinação conveniada.

Em face do exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no qual se aplica a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, que prescreve multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação, somada ao lançamento do imposto.

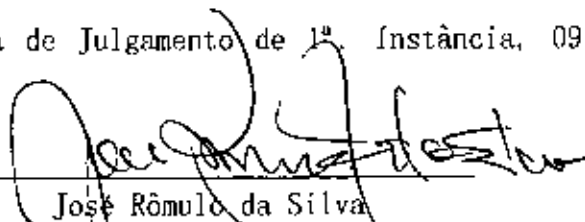
Segue o demonstrativo do crédito:

ICMS:.....	R\$	601,18.
Multa:.....	R\$	1.060,90.
Total:.....	R\$	1.662,08.

Na oportunidade, intime-se o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 1.662,08 (um mil seiscentos e sessenta e dois

reais e oito centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 09 de junho de 2015.



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo